



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 4^a Região - PRFN4
Equipe Regional de Transações Individuais - ERTRA4
Processo nº 10145.101215/2022-70

TERMO DE TRANSAÇÃO
- PLANO DE PAGAMENTO PARCELADO -

DAS PARTES

CREDORES:

A UNIÃO – FAZENDA NACIONAL e o FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS, presentados nesse ato pelos procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República, Lei Complementar n. 73/93 e nos termos da Resolução CCFGTS n. 974/2020, doravante denominados “FAZENDA NACIONAL”, e

DEVEDORAS – GRUPO ECONÔMICO:

HOSPITAL SANTA LÚCIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 89.121.230/0001-12, com sede à Rua Coronel Pillar, nº 748, Centro, Cruz Alta/RS, CEP: 98.005-190, neste ato representada por **Fernando Scarpellini Pedroso** [REDACTED]

SANTA RITA – CLÍNICA MÉDICA E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 14.282.393/0001-88, com sede à Rua Coronel Pillar, nº 748, Centro, Cruz Alta/RS, CEP 98.005-190, neste ato representada por **Fábio Westphalen Furian** [REDACTED]

SÃO FRANCISCO SERVIÇOS PARA HOSPITAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 09.341.052/0001-04, com sede à Rua Coronel Pillar, nº 748, Centro, Cruz Alta/RS, CEP: 98.005-190, neste ato representado por **Roberto Westphalen Etchegoyen** [REDACTED]

INSTITUTO DE OXIGENIOTERAPIA HIPERBÁRICA SANTA LÚCIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 23.514.548/0001-55, com sede à Rua Coronel Pillar, nº 760, Sala 03, São Miguel, Cruz Alta/RS, CEP: 98.025-220, neste ato representado por **Roberto Berwanger Silva**

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DO HOSPITAL SANTA LÚCIA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 89.707.509/0001-82, com sede à Rua Coronel Pillar, nº 748, Centro, Cruz Alta/RS, CEP: 98.005-190, neste ato representada por **Fernando Scarpellini Pedros**

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, na Portaria PGFN n. 6.757/2022, bem como nos termos da Resolução CCFGTS 974/2020, as partes FIRMAM o presente ACORDO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DAS DEVEDORAS

CLÁUSULA 1^a. A presente transação objetiva o equacionamento de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até a data de 07/06/2023, sem causa suspensiva da exigibilidade, relacionados nos Anexos I e II (Débitos Previdenciários e Demais Débitos), em face das devedoras acima nominadas, cujo montante totaliza, em maio/2023, **R\$ 103.431.820,00** (cento e três milhões, quatrocentos e trinta e um mil, oitocentos e vinte reais), por meio de concessão de descontos, uso de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL e parcelamento do saldo.

§1º. Incluem-se na presente transação as inscrições números 00 6 21 014426-10 e 00 6 21 053992-48 (não localizadas pelo SISPAR), as inscrições eventualmente encaminhadas para protesto (bloqueadas momentaneamente para inclusão nas contas); e, também, todos os débitos que vierem a ser inscritos em D.A.U. até a data da efetiva assinatura do presente acordo pelas devedoras.

§2º. As inscrições referidas no §1º, serão, oportunamente, objeto de inclusão no acordo, mediante a competente revisão das contas de transação (Demais Débitos e Débitos Previdenciários).

§3º. Por fim, incluem-se nesse acordo os seguintes débitos de **FGTS**, a saber: FGTS200101899, FGTS201500982, FGTS201603966, FGTS202000190, FGTS202000284, FGTS202000443 FGTS202203046, FGTS202204208, FGTS202204209, FGTS202204665, FGTS202205309, CSRS202204210, CSRS202204666 e CSRS202205310 (total **R\$ 4.809.710,00**).

§4º. Postiores inscrições do FGTS serão oportunamente equacionadas pelos meios legais disponíveis/vigentes: - transação individual (débito superior a R\$ 1.000.000,00) ou - transação por adesão à proposta contida no edital do FGTS (débito inferior a R\$ 1.000.000,00).

CLÁUSULA 2^a. As DEVEDORAS aceitam as condições para o parcelamento do débito fiscal, e assumem as seguintes obrigações:

- I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;
- II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- III - declaram que não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- IV – declaram que não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;
- V - demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;
- VI - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN nº 6757/22 e na proposta;
- VII - declarar quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- VIII – renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;
- IX – manter a regularidade fiscal perante a União e perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- X - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;
- XI - proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas do FGTS dos respectivos trabalhadores.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 50 da Portaria PGFN n. 6757/2022 foram apresentados pelas devedoras e estão devidamente arquivados no processo administrativo número 10145.101215/2022-70, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

CLÁUSULA 3^a. As DEVEDORAS reconhecem e confessam de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do

acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 4^a. A Fazenda Nacional obriga-se a:

- I. presumir a boa-fé das DEVEDORAS em relação as declarações prestadas para celebração do acordo;
- II. notificar a DEVEDORA PRINCIPAL (HOSPITAL SANTA LÚCIA LTDA.) se verificada hipótese de rescisão da transação;
- III. tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DO PLANO DE PAGAMENTO - ANEXOS I e II

CLÁUSULA 5^a. Considerando: (a) a situação econômica das DEVEDORAS, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pelas Partes ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública; (b) a perspectiva de resolução de litígios; serão concedidas as seguintes condições para equacionamento dos débitos: i.) descontos; ii.) utilização de créditos de prejuízo fiscal e de BCN de CSLL e; iii.) parcelamento do saldo devedor.

CLÁUSULA 6^a. Para a composição do plano de pagamento da transação serão utilizados, créditos da DEVEDORA PRINCIPAL relacionados a prejuízo fiscal (IRPJ) e base de cálculo negativa de CSLL declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, doravante indicados pelas siglas PF e BCN, respectivamente, com fundamento nos artigos art. 11, IV, § 1º-A e § 7º, da Lei nº 13.988/2022 e arts. 8º, I e 36, I, ambos da Portaria PGFN/ME 6757/2022, em face da comprovação dos requisitos exigidos nos arts. 35 a 39 da supracitada Portaria PGFN/ME n. 6757/2022.

§ 1º. A determinação do valor dos créditos relacionados ao benefício de utilização de créditos de PF/BCN na transação obedece aos parâmetros esculpidos nos incisos I e II, do § 8º, do art. 11, da Lei nº 13.988/2020.

§ 2º. Os montantes de créditos de PF e BCN aceitos na transação, no valor nominal de **R\$ 12.580.000,00 (doze milhões, quinhentos e oitenta mil reais)**, serão utilizados depois da aplicação dos descontos indicados nos §§ 1º e 2º da CLÁUSULA 7^a, na amortização do saldo devedor transacionado, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, no prazo de 5 (cinco) anos, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 11 da Lei nº 13.988/2020 e no art. 39 da Portaria PGFN 6757/2022.

§ 3º. Em razão da utilização de créditos de PF e BCN na transação, a DEVEDORA se obriga, nos termos do disposto pelo art. 39, § 2º, da Portaria PGFN 6757/2022, a manter, durante 5 (cinco) anos, contados da assinatura deste termo, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros e escritas digitais fiscais.

CLÁUSULA 7^a. As DEVEDORAS possuem em aberto os débitos tributários relacionados nos Anexos I e II que totalizam em maio/2023 o montante de **R\$ 103.431.820,00** (cento e três milhões, quatrocentos e trinta e um mil, oitocentos e

vinte reais), e seu rating de classificação de recuperabilidade é “D”.

§1º. Sobre as inscrições indicadas no Anexo I que totalizam em maio/2023 o montante de R\$ 79.062.631,68 (setenta e nove milhões, sessenta e dois mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos) será aplicado desconto médio de 51,88%, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20 e, do saldo, será abatido o crédito de **R\$ 9.250.000,00** (nove milhões, duzentos e cinquenta mil reais) **de prejuízo fiscal** e de **R\$ 3.330.000,00** (três milhões, trezentos e trinta mil reais) **de base de cálculo negativa da CSLL**; o saldo restante será objeto de plano de pagamento em 60 (sessenta) amortizações escalonadas, mensais e sucessivas, conforme os valores estipulados no Anexo III.

§2º. Sobre as inscrições indicadas no Anexo II, que totalizam em maio/2023 R\$ 24.369.189,52 (vinte e quatro milhões, trezentos e sessenta e nove mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), incidirá o desconto médio de 55,71%, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20, e o saldo devedor será pago em 120 (cento e vinte) parcelas escalonadas, mensais e sucessivas, conforme os valores estipulados no Anexo III.

§3º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§4º. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

§5º. O não pagamento da primeira parcela integralmente e na data do seu vencimento impede a consolidação da conta e gerará o cancelamento da transação.

CLÁUSULA 8ª. A DEVEDORA PRINCIPAL (Hospital Santa Lúcia Ltda.) possui inscrito um passivo do FGTS que importa em **R\$ 4.809.710,00** (quatro milhões, oitocentos e nove mil, setecentos e dez reais).

§1º. Nos termos da presente transação, a DEVEDORA compromete-se a efetuar a regularização das inscrições números FGRS200101899, FGRS201500982, FGRS201603966, FGRS202000190, FGRS202000284, FGRS202000443 FGRS202203046, FGRS202204208, FGRS202204209, FGRS202204665 e FGRS202205309, mediante pagamento parcelado em 84 (oitenta e quatro) meses, com desconto de 30%, que incidirá sobre os juros, multa e encargos, conforme modalidade n. 20 apresentada pela CAIXA/FGTS e constante do Anexo III.

§2º. Ainda, nos termos da presente negociação, a DEVEDORA compromete-se a efetuar a regularização das inscrições números CSRS202204210, CSRS202204666 e CSRS202205310, mediante pagamento parcelado em 40 (quarenta) meses, com desconto de 35%, que incidirá sobre os juros, multa e encargos, conforme modalidade n. 03 apresentada pela CAIXA/FGTS e constante do Anexo III.

§3º. O montante devido aos trabalhadores, nos termos do art. 3º da RCC974/2021, não sofrerá descontos.

§4º. A PGFN requisitará à CAIXA a operacionalização da transação nos sistemas da empresa pública, informando, dentre outros dados, o e-mail indicado pelo representante legal da DEVEDORA.

§5º. O valor devido será pago mediante documento de arrecadação do FGTS que será obtido nos sistemas da CAIXA – através de acesso ao Portal Conectividade Social ICP da Caixa Econômica Federal (<https://www.caixa.gov.br/empresa/conectividade-social>) conforme orientação que as proponentes receberão via mensagem eletrônica.

§6º. O montante devido será corrigido de acordo com o estabelecido na Lei 8036/90 até a data do efetivo pagamento.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 9ª. As DEVEDORAS expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, inclusive exceções de pré-executividade, que tenham por objeto os débitos relacionados nos Anexos I e II (e, também, as inscrições do FGTS referidas na cláusula 8ª, §§ 1º e 2º) e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e/ou a renúncia de que trata o *caput* não exime as DEVEDORAS do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais eventualmente devidos.

CLÁUSULA 10. Caberá às DEVEDORAS o peticionamento nos processos judiciais de que cuidam esse ato, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 11. As DEVEDORAS oferecem, com a finalidade de garantir a dívida contemplada na presente transação, as cotas-partes dos anuentes (pessoas físicas), relativamente aos imóveis descritos nas matrículas n.

lados em R\$ 48.002.455,23.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os bens restaram devidamente penhorados nos autos da execução fiscal nº 50025560520154047116 (3ª VF de Santo Ângelo/RS), evento 459 – documentos PA-SEI 10145.101215/2022-70 número

CLÁUSULA 12. As DEVEDORAS obrigam-se, durante a vigência da presente transação tributária, a manter em dia o pagamento de todas as taxas ou valores que incidam ou venham a incidir sobre os bens dados em garantia.

CLÁUSULA 13. Incidindo as DEVEDORAS em alguma das hipóteses de resolução da presente transação tributária, poderá a União requerer judicialmente a adjudicação do bem ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 14. As eventuais despesas com a lavratura deste instrumento, sua averbação nos órgãos de registro, ou com o registro de penhoras, são de exclusiva responsabilidade das DEVEDORAS, que se obrigam a promover junto aos

registros públicos os atos previstos em Lei, caso haja negativa do Juízo competente em promover ditos registros, sob pena de rescisão da transação, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

CLÁUSULA 15. Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

- I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não;
 - II - a falta de pagamento de 1 (uma) até 2 (duas) parcelas, estando quitadas todas as demais;
 - III - a falta de pagamento da “parcela balão” (aporte maior), a saber: a **parcela nº 60** da **CONTA PREVIDENCIÁRIA nº 8134225**.
 - IV - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos, observado, no que couber, o disposto no art. 20 da Portaria PGFN Nº 2.382/2021;
 - V - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, do contribuinte em recuperação judicial;
 - VI - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
 - VII - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
 - VIII - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial;
 - IX - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos;
 - X - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte das DEVEDORAS;
 - XI - A rescisão de parcelamentos em curso, a inscrição em dívida ativa de valores relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou outros débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou o aparecimento de débitos que se tornem exigíveis após a formalização do acordo de transação, sem que ocorra a regularização em até 90 dias;
 - XII - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
 - XIII - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
 - XIV - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.
 - XV - a perda do Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.
 - XVI - a não individualização de valores recolhidos ao FGTS, conforme previsto na cláusula 2, XI;
- §1º.** As parcelas das contas tributárias - demais débitos e débitos previdenciários - pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do *caput*.
- §2º.** As parcelas das contas de FGTS não pagas na data de seu vencimento são consideradas vencidas, para fins de configuração da inadimplência.

§3º. Nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, V, XV e XVI, as DEVEDORAS serão previamente notificadas (conforme cláusula 4ª, II) para sanarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação, apresentando resposta por escrito.

§4º. O desfazimento da transação tributária não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§5º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais;

§6. A DEVEDORA PRINCIPAL será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação por meio eletrônico através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE da Procuradoria da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 16. As DEVEDORAS poderão impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação, sempre pelo portal REGULARIZE.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da decisão sobre a impugnação prevista no *caput* caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE - CPDEN / CRF

CLÁUSULA 17. As inscrições relativas aos **Demais Débitos** e **Débitos Previdenciários** incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (CPDEN) em favor das DEVEDORAS, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

PARÁGRAFO ÚNICO. As inscrições do **FGTS** incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão de regularidade do FGTS (CRF), na forma da Lei 8.036/90, c/c Decreto 99.684/90, desde que as obrigações aqui assumidas estejam em dia e inexista inadimplência quanto às parcelas mensais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 18. As DEVEDORAS se obrigam a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 19. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas DEVEDORAS, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 20. Caberá às DEVEDORAS o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de

Títulos.

CLÁUSULA 21. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 22. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos Anexos I e II, em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre RS, 07 de Junho de 2023.

Eduardo Cadó Soares Procurador da Fazenda Nacional	Filipe Loureiro Santos Procurador da Fazenda Nacional Coordenador da ERTRA4
Telma Gutierrez de Moraes Costa Procuradora da Fazenda Nacional	Daniel Colombo Gentil Horn Procurador Chefe da Dívida ativa da 4ª Região
Mauro Moacir Riella Fernandes Procurador da Fazenda Nacional	Rafael Dias Degani Procurador Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região

Darlon Costa Duarte
Coordenador-geral de Estratégias de Recuperação de Crédito - CGR

FERNANDO SCARPELLINI Assinado de forma digital por
PEDROS [REDACTED]

HOSPITAL SANTA LÚCIA LTDA - CNPJ 89.121.230/0001-12

Fernando Scarpellini Pedroso [REDACTED]

EDUARDO MUNIZ Assinado de forma digital
MACHADO por EDUARDO MUNIZ
CAVALCANTI [REDACTED]

FABIO WESTPHALEN
FURIAN [REDACTED]

Assinado de forma digital por
FABIO WESTPHALEN

FURIAN [REDACTED]

SANTA RITA – CLÍNICA MÉDICA E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ 14.282.393/0001-88

Fábio Westphalen Furian - CP [REDACTED]

ROBERTO WESTPHALEN Assinado de forma digital por
ETCHEGOYEN [REDACTED]

SÃO FRANCISCO SERVIÇOS PARA HOSPITAIS LTDA - CNPJ 09.341.052/0001-04

Roberto Westphalen Etchegoyen [REDACTED]